



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043669-98.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada VILMA APARECIDA DA SILVA FORTINATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.859

Apelação Cível: 1043669-98.2024.8.26.0114

Vara: 10ª Vara Cível – Comarca de Campinas/SP

Apelante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Apelada: VILMA APARECIDA DA SILVA FORTINATO

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência réu. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso protocolizado fora do prazo legal de 15 dias (art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil). Indisponibilidade do sistema em dias intermediários do prazo que não possui aptidão para provocar sua suspensão, o que somente ocorreria se a indisponibilidade sobreviesse no último dia do prazo. Precedentes do E. TJSP. Art. 8º, I, da Resolução TJSP nº 551/2011, art. 3º, I, do Provimento CG nº 87/2013 e art. 1.205 das Normas de Serviços Judiciais da Corregedoria Geral. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco-réu contra a sentença de fls. 122/134, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, o que faço para: a) DECLARAR inexistentes e inexigíveis os empréstimos bancários de nº 100125 e 100124 depositados na conta bancária de titularidade da autora junto ao requerido, em 07/03/2024, no valor total de R\$ 3.261,02 (três mil duzentos e sessenta e um reais e dois centavos), bem como as transferências via Pix realizadas na mesma data (fl. 98); b) CONDENAR a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art.*

389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata; TORNO DEFINITIVA a tutela de urgência deferida às fls. 32/33. Por força da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC”.

Requer o recorrente às fls. 137/151 a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões da recorrida às fls. 157/161, pleiteando o não conhecimento do recurso ou, no mérito, o seu desprovimento.

Certidão de intempestividade do recurso à fl 168. Manifestação do recorrente sobre a certidão às fls. 172/173, sustentando a tempestividade da apelação.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O recurso não merece ser conhecido, diante de sua intempestividade.

Observa-se que a sentença de fls. 122/134 foi disponibilizada no DJe em 03/12/2024 e publicada em 04/12/2024 (fl. 136). O prazo se iniciou em 05/12/2024 e findou-se em 24/01/2025. Contudo, a apelação somente foi protocolada pelo recorrente em 28/01/2025, conforme certificado à fl. 168.

Ainda que se alegue a ocorrência de indisponibilidade de sistema nos dias 09/12/2024 e 12/12/2024, tal fato não opera a suspensão do prazo, pois a indisponibilidade somente tem a aptidão de prorrogar o prazo se ocorrida no último dia do seu termo.

Nesse sentido, o art. 8º, inc. I, da Resolução TJSP nº 551/2011 (*Art. 8º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a*

prazo); art. 3º, inc. I, do Provimento nº 87/2013 (*Art. 3º Em segunda instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas*), e art. 1.205 das Normas de Serviços Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça – NSCGJ (*Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo que vencer no dia da ocorrência da indisponibilidade (...)*), todos deste E. TJSP (grifos nossos).

Não é outro o entendimento da jurisprudência do Tribunal:

RECURSO – Apelação – Deserção – Ausência de complementação do preparo no prazo fixado – Indisponibilidade do sistema em três dias durante o transcurso do prazo – Hipótese de prorrogação do prazo somente a indisponibilidade ocorrer no último dia do prazo processual – Art. 8º da Resolução nº 551/2011, art. 3º do Provimento CG nº 26/2013 e art. 3º do Provimento nº 87/2013, da Presidência desta Corte – Inocorrência – Deserção configurada (artigo 1.007, § 2º, CPC) – Recurso não conhecido. (TJSP – Apelação Cível: 1000911-93.2019.8.26.0045, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data de Publicação: 12/04/2022).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS. Oposição em face de acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da intempestividade. Alegada omissão. Eventual indisponibilidade dos serviços, superior a sessenta minutos, ocorrida durante a fluência do prazo, não suspende e não altera a contagem dos prazos processuais. Apenas os prazos que vencerem no dia da ocorrência da indisponibilidade são prorrogados para o dia seguinte. Provimento nº 87/2013 da Presidência deste Tribunal. Artigo 3º. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS." (TJSP – Embargos de Declaração Cível: 2088538-88.2021.8.26.0000, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 08/02/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022).

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. SUSPENSÃO. 1.A indisponibilidade de sistemas eletrônicos de peticionamento acarretam prorrogação do último dia do prazo para a prática de ato processual. A ocorrência no intercurso do prazo em nada afeta sua

contagem. 2. O agravante informou ter havido indisponibilidade do sistema em 30 e 31 de agosto de 2011. Seu prazo findaria somente em 10 de setembro, de modo que esses fatos em nada o afetaram. A indisponibilidade permitiria apenas a prorrogação do último dia do prazo para o dia útil seguinte. Ela não acarretaria suspensão do prazo, tampouco sua interrupção. O prazo iniciado não foi afetado. 3. Diante disso, o recurso é intempestivo e a liminar concedida deve ser cassada. 4. Recurso não conhecido. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2203886-28.2019.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/10/2019, Data de Publicação: 21/10/2019).

Conclui-se, assim, que o apelante deixou de interpor o recurso no prazo legal, previsto pelo art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o que enseja sua inadmissibilidade, nos termos dos artigos 932, III, do mesmo Código.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso de apelação, por ser intempestivo.

Nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil, bem como do Tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da condenação porque, ainda que não conhecido o recurso, sua interposição gerou a apresentação de contrarrazões e trabalho adicional em segundo grau pela parte contrária.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA